III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-360/2025

Processo - TC/002436/2009
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/03/2023 – Subprefeitura Mooca e V. A. Saneamento Ambiental Ltda. – Pregão Presencial 07/SP-MO/2009 – Contrato 09/SP-MO/2009 – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem em galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de 02 equipamentos combinados (hidro jato de alta pressão/sugador de alta potência), incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 meses

3.369ª Sessão Ordinária

RECURSO. SUBPREFEITURA. PREGÃO. LIMPEZA MECÂNICA DE DRENAGEM. 1. Do último marco interruptivo consubstanciado no segundo relatório de Auditoria, após defesa da Origem, e a Decisão de Câmara, decorreram mais de cinco anos, ocorrendo a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, art. 5º, II e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Implemente as medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.344ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, uma vez que é regimental.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDUARDO TUMA e do Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, que negou provimento ao apelo, para manter incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão proferida pela Segunda Câmara que julgou irregulares o Pregão Presencial 07/SP-MO/2009 e o Contrato 09/SP-MO/2009, da Subprefeitura Mooca.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto, e deste Acórdão à Origem, em atenção à função orientadora e pedagógica dos julgados desta Corte, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública para casos futuros, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma norma.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

Presente à sessão, sem direito a voto, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator original, uma vez que foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, na 3.344ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, no exercício da Presidência
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto Relator
JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR
(Juntados aos autos na 3.344ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – Revisor

TC/002436/2009
RELATOR Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior
REVISOR Conselheiro Joao Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos do processo em tela.

A Decisão de Câmara, ora recorrida, foi prolatada antes da edição da Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Porém, verifico dos autos que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem em 26/01/2010 e a Decisão de Câmara prolatada em 22/03/2023, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve mais ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. ***declarar, de ofício****, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022,* ***a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória****, bem como* ***tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam****, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4.* ***arquivar os autos.***

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do **TC/006372/2016.**

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, em atenção à função orientadora e pedagógica dos julgados desta Corte, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública para casos futuros, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

DECCAM-UTR-12/2023

Processo	-	TC/002436/2009
Contratante	-	Subprefeitura Mooca
Contratada	-	V A Saneamento Ambiental Ltda.
Pregão Presencial		07/SP-MO/2009
Contrato	-	09/SP-MO/2009 R$ 599.040,00
Objeto	-	Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com fornecimento de 02 equipamentos combinados (hidro jato de alta pressão/sugador de alta potência); incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 meses

41ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica de drenagem. 1. Na abertura do certame a empresa vencedora deve reunir condições de habilitação. A certidão de tributos imobiliários precisa estar dentro do prazo de validade. Violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do tratamento isonômico que regem as contratações pela Administração. IRREGULARES. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a licitação na modalidade Pregão Presencial 07/SP-MO/2009, promovido pela Subprefeitura Mooca, e o Termo de Contrato 09/SP-MO/2009, firmado com a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda., pelas razões de fato e de direito, respaldadas nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos jurídicos produzidos.

DECIDEM, à unanimidade, deixar de apenar os agentes públicos responsáveis, considerando o lapso temporal entre a análise dos fatos e o presente julgamento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de março de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/04/2023 18:29:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2023 13:48:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 002.436/2009

Interessado: Subprefeitura da Mooca; V A Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: análise do Pregão Presencial n.º 007/SPMO/2009, promovido pela Subprefeitura da Mooca para a contratação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visitas, bocas de lobo, tubos e conexões com fornecimento de 02 (dois) equipamentos combinados (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência); incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 (seis) meses, e do ajuste dele decorrente, o Termo de Contrato nº 009/SP-MO/2009, firmado com a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda,

Relator: João Antonio da Silva Filho

Cuida-se, nestes autos, da análise do Pregão Presencial n.º 007/SPMO/2009, promovido pela Subprefeitura da Mooca para a contratação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visitas, bocas de lobo, tubos e conexões com fornecimento de 02 (dois) equipamentos combinados (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência); incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 (seis) meses, e do ajuste dele decorrente, o Termo de Contrato nº 009/SP-MO/2009, firmado com a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda, contratação esta no valor de R$ 599.040,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Avaliação da Licitação e da Contratação, fls. 208/226, concluindo pela irregularidade dos ajustes, pelas seguintes razões:

> *"A análise formal dos Instrumentos citados foi efetuada por esta Coordenadoria às fls. 208/226, onde concluímos o que segue:*
>
> ● *Licitação – Pregão nº 007/SP-MO/2009 (fls.208/220), opinamos pela irregularidade do certame, por infringência aos itens:*
> *C.12.1 - ausência de justificativa para a quantidade de horas de serviço, número de equipes e sua composição, bem como o período de 06 (seis) meses, visto que foi informado que a necessidade de limpeza é constante;*
> *C.12.4 - ausência de planilha de composição de todos os custos unitários como determina o artigo 7º § 2º inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;*
> *C.12.7 - ausência de projeto básico em desrespeito ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;*
> *C.12.9 - o edital não possui todos os elementos necessários, tais como, indicação no preâmbulo do edital do regime de execução do contrato em atendimento ao artigo 40 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93; adequação do edital a nova lei de falências; melhor definição das condutas e sanções para que a aplicação da penalidade seja proporcional ao dano causado;*
> *C.12.10 - o edital contém cláusulas restritivas no item 6.2.2.2.a.1 do edital quando exige atestados de comprovação de qualificação técnica com formalidade excessiva por não se*

inserir dentre as disposições do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

C.12.11 - os documentos exigidos para a habilitação jurídica não são os previstos na legislação, tais como a permissão de se apresentar a certidão simplificada expedida pela junta comercial em desatendimento ao artigo 28, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a apresentação da cédula de identidade, se for o caso, quando o inciso I do mesmo dispositivo legal exige a sua apresentação;

C.12.12 - a exigência do item 6.2.2.2.a referente aos atestados foi de forma genérica, pois não foi fixada a quantidade, nem há definição das características do objeto para que sejam compatíveis com o edital, não estando portanto, de acordo com o artigo 30, II da Lei Federal nº 8.666/93; também esta em desacordo com a legislação a exigência de se apresentar o competente contrato no caso do atestado ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado (item 6.2.2.2.a1); quanto aos Certificados de Registro dos Veículos serem expedidos no município de São Paulo, também é uma exigência desnecessária uma vez que a lei 13.959/05 está com seus efeitos suspensos; quanto às licenças emitidas pela CETESB, melhor seria se a verificação da documentação emitida pela CETESB fosse exigida no momento da celebração do ajuste, e não na habilitação das licitantes e por fim não há justificativa da exigência de que o contrato seja firmado com a SABESP;

C.12.13 - com relação a qualificação econômico-financeira constante no item 6.2.2.3.2a do edital, não existe justificativa para os índices utilizados, em desacordo com o artigo 31 § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que os índices contábeis utilizados devem ser devidamente justificados; quanto ao item

6.2.2.3.b que se refere a certidão de falência e concordata esta desatualizado em função da Lei Federal nº 11.101/05 a nova lei de falências; quanto ao item 6.2.2.3.b.1,a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé de processos civis não relacionados à solvência da sociedade, configura situação restritiva à competição, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

C.12.14 - não há no edital exigência da apresentação da regularidade no CADIN municipal em desrespeito à Lei Municipal nº 14.094/05; C.12.18 - o licitante vencedor não apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2008, para atender o exigido no item 6.2.2.3.a do edital, bem como a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo apresentada pela contratada estava vencida e não foi comprovado que a empresa não estava inscrita no CADIN, com exige o edital.

● *Contrato nº 009/SP-MO/2009 (fls. 221/226), opinamos pela irregularidade do ajuste por suceder licitação considerada irregular e por infringência ao apontado nos itens:*

C.15.1 - ausência de justificativa para a quantidade de horas de serviço, número de equipes e sua composição, bem como o período de 06 (seis) meses, visto que foi informado que a necessidade de limpeza é constante;

C.15.10 - não há no processo administrativo consulta ao CADIN, conforme determinado pela Lei Municipal nº 14.094/05;

C.15.21- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01;

> *C.16 - observações - incompatibilidade do exigido nos itens 4.2.2 e 4.2, uma vez que há previsão de se prorrogar pelo prazo legal, que é de até 60 meses; quanto a exigência dos Certificados de Registro dos Veículos serem expedidos no município de São Paulo, também é desnecessária, uma vez que a lei 13.959/05 está com seus efeitos suspensos; a cláusula X – Penalidades não prevê prazo para apresentação de prévia defesa em caso de aplicação de penalidades; a empresa contratada apresentou documentos que comprovam a cessão de uma parte da execução do objeto para outra empresa, embora o item 11.3 do contrato vede a subcontratação ou a cessão do objeto, não havendo no processo administrativo qualquer aprovação formal para essa cessão, infringindo o item 11.3 do contrato (fls. 194).”*

Em face dos apontamentos da Auditoria, o então Subprefeito da Mooca, Sr. Rubens Casado, bem como o Sr. [redacted] Sócio-Diretor da empresa V A Saneamento Ambiental Ltda, foram intimados a prestar os esclarecimentos com vistas a elucidar os questionamentos da AUD.

Os defendentes apresentaram suas razãoes às fls. 244/257 e 258/260, respectivamente, razões estas que foram submentidas a análise pela SFC, fls. 263/269. Em relação à defesa apresentada pela Contratada, a Auditoria assim se manifestou:

> *“Consignamos que a Contratada também se manifestou (fls. 258/260), mas se limitou a informar que os apontamentos referem-se às falhas da Subprefeitura Mooca e que o único tópico que lhe caberia se manifestar seria o item C.12.18.b,*

relativo à regularidade fiscal, juntando aos autos a certidão de tributos mobiliários do Município.

Já em relação à defesa apresentada pela Origem, a SFC assim concluiu:

> *"À vista dos elementos adicionados, no âmbito de nossa competência, consideramos, quanto às irregularidades:*
> ***SANADAS** as referidas nos itens C.12.11 - Ausência de previsão do documento elencado no art. 28, inc. I da LF 8.666/93 e concessão de alternativa à apresentação da documentação exigida pelo art. 28, inc. III da LF 8.666/93 e item C.12.14 - omissão quanto à regularidade no CADIN MUNICIPAL e declarações do art. 7º, XXIII da Constituição Federal e de inexistência de fato impeditivo incluídas em tópico sem relação com a matéria;*
> ***PARCIALMENTE SANADA** a referida no item relativo a: a) ausência de indicação, no preâmbulo do edital, do regime de execução do contrato; b) ausência de adequação à Nova Lei de Falências; c) penalidades inadequadas; d) ausência de horário para a aquisição do edital na Origem, e para a obtenção de informações administrativas; e) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
> ***NÃO SANADAS** as referidas nos demais itens.*
> *Mantemos a recomendação do item relativo à recomendação quanto à forma de medição do contrato";*

Após a juntada das defesas, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em parecer juntado às fls.

292/301, opinou pelo não acolhimento da licitação e do contrato dela decorrente.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados pela Origem e requereu o acolhimento dos instrumentos em análise.

A Secretaria Geral, em pronunciamento conclusivo, assim se manifestou:

> *"À vista dos elementos que instruem o presente feito e dos apontamentos efetuados pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, pelas interessadas e pelo Órgão Fazendário, corroboro as conclusões alcançadas pela Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, no sentido de que, exceção feita à questão referente ao balanço patrimonial do exercício de 2007 e à apresentação de certidão de objeto e pé, os demais apontamentos elencados por AUD levam a irregularidade dos instrumentos em exame.*
> *Assim sendo, opino pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 007/SPMO/2009 e do Termo de Contrato nº 009/SP-MO/2009, sem embargo das determinações que, a critério de Vossa Excelência, forem julgadas cabíveis.*

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 007/SPMO/2009, promovido pela Subprefeitura da Mooca, para a contratação de serviços de limpeza mecânica de drenagem, constituído de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visitas, bocas de lobo, tubos e conexões com fornecimento de 02 (dois) equipamentos combinados (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência); incluindo desidratação e transporte de resíduos para aterro sanitário, pelo período de 06 (seis) meses, e do ajuste dele decorrente, o Termo de Contrato nº 009/SP-MO/2009, firmado com a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda, pelo valor de R$ 599.040,00.

Segundo as conclusões da SFC, os esclarecimentos prestados pela Origem não foram suficientes para afastar os apontamentos e, por esse motivo, manifestou-se pelo não acolhimento do Edital em apreço.

A mesma conclusão foi alcançada com relação à contratação da empresa vencedora do certame, a V A Saneamento Ambiental Ltda.

A Asssessoria Jurídica de Controle Externo em sua análise destacou *"(...) que a licitante vencedora, posteriormente contratada, apresentou, em seu envelope nº 2 – Documentos de Habilitação,* ***certidão negativa de tributos mobiliários vencida quase nove meses antes da sessão de abertura da licitação****, o que certamente deveria ter implicado na sua inabilitação."* Fls. 299.

Mais adiante, a despeito da defesa da Origem, justificando que foi apresentada, pela Contratada, a cópia da Certidão de Tributos Imobiliários, emitida em 16.01.2009 e que a mesma comprovaria a situação de regularidade da empresa, a AJCE assim se pronunciou:

> *"(...) Ocorre que, embora a situação da empresa pudesse ser regular à época, fato é que não houve comprovação com seus documentos de habilitação.*
> *A certidão trazida aos autos com a defesa da unidade auditada, fls. 256, já constava dos autos às fls. 165 e se pode observar, pelo andamento processual, que foi apresentada após a homologação do certame e assinatura do contrato.*
> *Aliás, também se observa a ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos credenciados à sessão de abertura.*
> *Portanto, não há dúvida de qua a certidão negativa de tributos mobiliários apresentada pela licitante vencedora não estava válida, comprometendo a regularidade de sua habilitação.*" Fls. 300.

Portanto, é de rigor observar que a licitação foi eivada de vícios insanáveis, passível, portanto, anulação.

Isso porque, na fase licitatória, a empresa vencedora não reunia as condições de habilitação, uma vez que a Certidão de Tributos

Mobiliários nº 503.381/2008, apresentada pela V A Saneamento Ambiental Ltda, foi emitida em 20/01/2008 e a abertura do Certame ocorreu em 28/04/2009. Ou seja, a Certidão apresentada pela vencedora encontrava-se vencida desde 20 de julho de 2008.

Desta forma, a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda não reunia as condições de habilitação na data da abertura do certame, o que implicaria na sua inabilitação. No entanto, por desídia da Origem, tal fato não foi impeditivo para o prosseguimento da disputa, vindo a referida empresa ser declarada vencedora da licitação.

Porém, como bem frisou a Ilústre Assessora Jurídica de Controle Externo, "(...) *também se observa a ausência de rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos credenciados à sessão de abertura."* (fls. 300) - fato este que lança dúvidas sobre a higidez do procedimento da licitação.

Já em relação ao Contrato decorrente da disputa, impossível não aplicar, no caso específico, o princípio da acessoriedade, uma vez que o vício apresentado na fase licitatória comprometeu seu consequente lógico, provocando um desequilíbrio na disputa em favor da licitante declarada vencedora, a V A Sanamento Ambiental, a qual não reunia as condições da habilitação previstas em lei.

Desta maneira, a Origem violou os princípios da legalidade estrita, da vinculação ao edital e do tratamento isonômico que regem as contratações pela Administração.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/SPMO/2009, promovido pela Subprefeitura da Mooca e do ajuste decorrente, o Termo de Contrato nº 009/SP-MO/2009, firmado com a empresa V A Saneamento Ambiental Ltda, pelas razões de fato e de direito referidas, bem como respaldado nos pareceres dos Órgãos pré-opinantes desta Corte de Contas.

Em razão do lapso entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis e reconheço os efeitos jurídicos produzidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/04/2023 17:51:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo